



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848471 - SC (2023/0299929-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : EVANDRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESITAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSUMAÇÃO DO DELITO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. PRECLUSÃO. ART. 571, III, DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com relação à alegação de nulidade de quesitação da desistência voluntária, observa-se que o acórdão atacado encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a desistência voluntária somente se aplica a delito que não tenha sido consumado (AgRg no REsp 1.549.809/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/2/2016). Assim, para se beneficiar do instituto da desistência voluntária, o agente teria que ter impedido o resultado.

2. Quanto às nulidades por interferência do Juiz-Presidente e à violação do princípio da correlação entre a pronúncia e a quesitação acerca da causa de aumento de pena do crime de corrupção de menores, razão tampouco assiste à defesa, pois as nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata. Sem isso, a matéria torna-se preclusa, nos termos do 571, VIII, do CPP. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 848471 - SC (2023/0299929-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : EVANDRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESITAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSUMAÇÃO DO DELITO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. PRECLUSÃO. ART. 571, III, DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com relação à alegação de nulidade de quesitação da desistência voluntária, observa-se que o acórdão atacado encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a desistência voluntária somente se aplica a delito que não tenha sido consumado (AgRg no REsp 1.549.809/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/2/2016). Assim, para se beneficiar do instituto da desistência voluntária, o agente teria que ter impedido o resultado.

2. Quanto às nulidades por interferência do Juiz-Presidente e à violação do princípio da correlação entre a pronúncia e a quesitação acerca da causa de aumento de pena do crime de corrupção de menores, razão tampouco assiste à defesa, pois as nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata. Sem isso, a matéria torna-se preclusa, nos termos do 571, VIII, do CPP. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EVANDRO DOS SANTOS** contra a decisão de fls. 3580-3588 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que deve ser feito o *distinguishing* dos precedentes usados na decisão agravada, ao argumento de que a desistência voluntária é incompatível com crime consumado quando há somente um réu. Porém, em casos envolvendo vários réus, é plenamente factível que apenas um tenha prosseguido na empreitada delituosa, enquanto os demais tenha desistido.

Aduz que a quesitação relacionada ao dolo não engloba a tese de desistência voluntária.

Pondera que, em relação à ausência de correlação entre a pronúncia e a quesitação acerca da causa de aumento de pena do crime de corrupção de menores, trata-se de nulidade absoluta que não se sujeita à preclusão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, em relação às nulidades argüidas, o Tribunal de origem, assim entendeu:

"2.1. Nulidade por ausência de quesitação sobre a desistência voluntária (Evandro e Jorge)

As defesas de Evandro e Jorge sustentam que a desistência voluntária somente estaria abarcada no terceiro quesito, caso o crime fosse de autoria individual. Aduzem que "o instituto da desistência voluntária é incompatível com crime consumado quando há apenas um réu. Agora, em casos envolvendo vários réus, apenas um deles pode ter prosseguido na empreitada delituosa e os demais desistirem (seja por vontade própria ou por circunstâncias alheias a sua vontade)", razão pela qual, no caso dos autos, os apelantes deveriam ser beneficiados por terem praticado apenas as agressões iniciais.

No caso, a insurgência foi registrada na ata de julgamento, da seguinte forma (Evento 823):

A Defensoria Pública, representando os acusados Fábio Junior Talgatti e Evandro dos Santos, e a Defesa do acusado Jorge dos Santos requereram que fosse formulado quesito quanto à desistência voluntária, inclusive sugerindo que, após o quesito próprio da desclassificação, fosse assim quesitado: "O réu desistiu voluntariamente de prosseguir na execução do crime, eis que cessou a agressão enquanto a vítima ainda estava viva?". O Juiz indeferiu o pedido para tal quesito por entender que a tese da desistência voluntária está abarcada no terceiro quesito, que trata do dolo homicida. Logo, seria manifestamente contrária à provados autos. Inclusive, esse é o mesmo entendimento das doutrinas e das cortes superiores, vide o seguinte julgamento:

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1542424 - MG (2019/0210363-0) PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL – CP. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA O DELITO DO ART. 129, § 3º, DO CP (LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE) MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 593, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ART. 15 DO CP. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA INCOMPATÍVEL COM A CONSUMAÇÃO DO DELITO. 1.1) DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO DELITO DE HOMICÍDIO PRESSUPÕE O ANIMUS NECANDI. 1.2) REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AFASTAMENTO. 2) AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os institutos do arrependimento eficaz e da desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado (AgRg no REsp 1549809/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 24/2/2016). 1.1. No caso concreto, os jurados acolheram a tese de desistência voluntária, ensejando a desclassificação do delito de homicídio para o delito de lesão corporal seguida de morte. Contudo, a caracterização da desistência voluntária é manifestamente contrária à prova dos autos, pois não foi realizado pelo autor matou a vítima. Cumpre ressaltar que a desistência voluntária do delito de homicídio pressupõe atuação inicial com o dolo de matar, enquanto o reconhecimento da lesão corporal seguida de morte não se coaduna com o animus necandi. 1.2. A revalorização jurídica de fatos incontroversos notadamente

veiculados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não configura o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Grifo nosso.

Pois bem.

A desistência voluntária, prevista na primeira parte do art. 15 do Código Penal, ocorre quando, depois de iniciada a execução de um crime, o agente dela desiste voluntariamente e em razão disso o crime não chega à consumação. Na desistência voluntária, “o agente, por manifestação exclusiva do seu querer, desiste de prosseguir na execução da conduta criminosa. Trata-se da situação em que os atos executórios ainda não se esgotaram, entretanto, o agente, voluntariamente, abandona o seu dolo inicial” (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 357). **De acordo com os ensinamentos de Juarez Cirino dos Santos,**

No caso de coautoria, caracterizada pelo domínio comum do fato, a suspensão de pena só beneficia o coautor que, voluntariamente, impede o resultado, ou, alternativamente, omite sua contribuição causal para o fato comum, comunica a desistência ao(s) outro(s) coautor(es) antes da realização do fato comum e se esforça, seriamente, para evitar o fato (Direito Penal – Parte Geral. 3. Ed. Curitiba: LumenJuris, 2008).

Portanto, quando se está diante de crime praticado em coautoria, para que um dos coautores seja beneficiado pelo instituto da desistência voluntária, não basta que ele desista de prosseguir na execução da conduta criminosa. Exige-se mais. Deverá o agente impedir o resultado criminoso, ou então, de forma alternativa, além de comunicar a sua desistência ao outro coautor, esforçar-se para evitar que o fato seja praticado, caso contrário não será beneficiado e responderá pela consumação do crime.

Na hipótese dos autos, primeiro, como bem pontuou o Juiz Presidente, havendo a consumação do delito de homicídio, não há sustentar a ocorrência da desistência voluntária (TJSC, Apelação Criminal 5001221-44.2020.8.24.0015, Segunda Câmara Criminal, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. em 14-6-2022).

Segundo, não implica em nulidade a ausência de quesitação específica sobre a desistência voluntária, que se resolve com o quesito comum atinente ao dolo homicida (no caso, o terceiro quesito, que antecede ao quesito absolutório), assim como ocorre nos casos dos crimes tentados (HC 642.518/MS, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17-8-2021).

Terceira, a prova produzida, como se verá em tópico mais adiante, não deixa a menor dúvida de que os agentes realmente desejavam pôr fim à vida da vítima. Malgrado o apelante tenha negado a intenção homicida ou sua participação nas agressões finais, certo é que quem cerca e ataca uma pessoa em superioridade numérica, com chutes, socos, pedradas e faca, não pode esperar outro resultado senão a morte.

Ademais, o corpo de jurados acatou a tese acusatória de que Evandro e Jorge tiveram participação efetiva na morte do ofendido e de que presenciaram o momento em que Alessandro e Fábio o atiraram no barranco e deram-lhe uma pedrada na cabeça, nada fazendo, portanto, para evitar que o resultado morte se concretizasse. Em caso similar, esta Corte assim decidiu:

APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (CP, ART. 121, § 2º, I E IV, C/CART. 14, II), HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (CP, ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II) E DELITOS CONEXOS (CP, ART. 329, CAPUT; CTB, ART. 311; LEI N. 10.826, ARTS. 14 E 16; LEI N. 12.850/13, ART. 2º, § 2º) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DEFENSIVOS E MINISTERIAL. [...] TERCEIRO QUESITO - 1.

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA ADMITIDA PARA "C", MAS NÃO PARA "B", QUE ESTAVA NO MESMO CARRO - INCOERÊNCIA - 2. HIPÓTESE QUE CONFIGURA TENTATIVA - CONSUMAÇÃO IMPEDIDA PORQUE A VÍTIMA FOGE E APROXIMA-SE DE BARREIRA POLICIAL - CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DOS AGENTES. 3. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA ADMITIDA PARA "D", PARTÍCIPE - INADEQUAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA QUE SE COMUNICA - SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO DE "C" E "D" - APELO MINISTERIAL PROVIDO NO PONTO. 1. Agindo os réus em concurso e encontrando-se dentro do mesmo automóvel, não é possível haver conclusões distintas quanto à ocorrência da desistência voluntária, porque idêntica a situação de fato. 2. Não configura desistência voluntária, mas sim tentativa, o fato de os agentes cessarem a perseguição do carro da vítima porque esta se aproxima de barreira policial. 3. Em relação à desistência voluntária, a sorte do partícipe deve seguir a mesma dos coautores, pois se trata de circunstância subjetiva-objetiva, que se comunica. [...] RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - APELO DE "A" NÃO CONHECIDO, DE "B" E "D" CONHECIDO E DESPROVIDO, DE "C" PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal 0001050-46.2014.8.24.0125, de Itapema, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 14-11-2017).

Com base nessas premissas, como o Conselho de Sentença acatou a tese acusatória, no sentido de que houve o dolo homicida, inviável reconhecer a desistência voluntária, sob pena de afronta à soberania do veredito.

2.2. Nulidade por interferência do Juiz Presidente que esclareceu questão de direito

A defesa de Evandro também sustentou que a interferência do Juiz Presidente para esclarecer aos jurados a situação da sentença de remissão do adolescente E. D., além de violar o disposto nos art. 480, § 2º e art. 497, XI, ambos do CPP, trouxe prejuízos à defesa. No caso, a insurgência da defesa não merece prosperar por dois motivos.

A uma, devido à inércia da defesa, pois se manteve silente quando da realização do ato, operando-se evidente preclusão. Afinal, eventuais nulidades processuais referentes ao rito do Tribunal do Júri devem ser arguidas tão logo sejam constatadas e ainda durante o julgamento em plenário (CPP, art. 571, VIII).

A duas, porque o esclarecimento foi necessário, em razão da fala da própria defesa, quem mencionou a remissão concedida ao adolescente E. D., o que havia sido expressamente vedada na decisão do evento 398. Note-se que partiu da defesa o pedido para que a sentença proferida contra o adolescente não fosse utilizada em sede de debates no Plenário (evento 398). Segundo se infere da ata de julgamento:

Durante a explanação da Defesa, a acusação fez um aparte e requereu que constasse em ata que a Defensora Pública estava fazendo menção à remissão concedida no ato infracional do adolescente E. D. em relação aos fatos aqui apurados, sendo que na decisão de evento 398 ficou vedado a menção de tal documento em sede de debates. [...] Após, o Ministério Público requereu que fosse esclarecido aos Jurados a situação da sentença de remissão do adolescente E. D., diante da fala da Defensora Pública. O Juiz explicou que a remissão não significa que o adolescente foi absolvido ou que não havia provas do crime, mas que teve uma remissão com suspensão do ato infracional, sem juízo de culpa, uma vez que não foi apurado o crime. A Defesa justificou que somente falou que não foi apurada a participação do adolescente, ante a remissão, mas que não quis fazer entender que ele teve ou não culpa. O Juiz permitiu que o Ministério Público também fizesse menção à remissão como foi feita pela Defensora Pública, mas não como argumento de autoridade e por fim reiterou que a remissão não faz significar que não houve o crime ou que o adolescente não participou, já que não é apurado.

Ademais, conforme salientou o Douto Procurador de Justiça,

a intervenção do Juiz Presidente foi necessária, justamente, em face da menção realizada pela defesa do apelante/apelado EVANDRO DOS SANTOS acerca da remissão concedida ao adolescente E. D., conduta esta expressamente proibida na decisão proferida no evento 398, razão pela qual, considerando que o esclarecimento foi motivado por ato próprio e indevido da defesa, não cabe a esta, agora, alegar nulidade à qual deu causa *nemo potest venire contra factum proprium*.

Assim a nulidade que a defesa sustenta foi por si criada, de modo que a nulidade não pode lhe aproveitar, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Por todo o exposto, conclui-se que o acusado não pode ser beneficiado pelo próprio método de seu defensor que tinha ciência da proibição de mencionar a remissão concedida ao adolescente.

Em outras palavras, a arguição de nulidade que o próprio defensor deu causa afronta, além do art. 565 do CPP, o princípio da boa-fé objetiva, o qual deve pautar as relações processuais e proíbe a adoção de comportamentos contraditórios.

Desse modo, afasta-se a preliminar de nulidade.

2.3. Nulidade por violação ao princípio da correlação (causa de aumento do §2º do art. 244-B da Lei 8.069/1990)

A defesa de Evandro busca a decretação de nulidade do julgamento, decorrente da formulação do quesito atinente à causa de aumento do delito de corrupção de menor – crime conexo, por suposta violação à regra da correlação, inserta no art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O argumento, contudo, não sustenta o pedido de reconhecimento da alegada nulidade. Isso porque a defesa concordou expressamente com a ordem e a redação dos quesitos, não se insurgindo a tempo e modo durante a sessão de julgamento, razão pela qual a matéria está acobertada pelo fenômeno da preclusão (art. 571, VIII, do CPP).

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

(...).

No caso em tela, a Defensoria Pública apenas impugnou os quesitos do crime conexo ao recorrente Fábio Júnior Talgatti, mantendo-se silente quanto ao apelante Evandro dos Santos. Veja-se:

...após a quesitação a Defensoria Pública pugnou que constasse em ata sua insurgência na formulação dos quesitos sobre o crime de corrupção de menor no caso do Fábio Junior Talgatti, uma vez que teria sido absolvido do crime de homicídio.....

Lado outro, consoante apontado pelo procurador de justiça Francisco Bissoli Filho:

Em arremate, quanto à alegada violação ao princípio da correlação, deve-se ter em mente que a decisão de pronúncia visa, apenas, a análise da admissibilidade de crime doloso contra a vida, tentado ou consumado, não alcançando o crime conexo de corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, cuja análise da admissibilidade já foi realizada quando do recebimento da denúncia. Além disso, no processo penal, o réu erige a sua defesa sobre a descrição fática que lhe é imputada, e não sobre a capitulação consignada na exordial acusatória, de modo que, havendo a imputação do crime previsto no artigo 244, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em face da prática do crime de homicídio triplamente qualificado – o qual é considerado hediondo, conforme o artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 – em comumhão de intenções, vontades e esforços com agente menor de 18 (dezoito) anos, tem-se por descrita a majorante prevista no parágrafo 2º daqueles mesmos dispositivo e lei, a qual, inclusive, foi objeto de deliberação pelo tribunal popular sem a insurgência defensiva.

Assim, não tendo sido cogitada em momento oportuno, tem-se preclusa a suposta nulidade aventada pela defesa" (e-STJ, fls. 3535/3539).

Com relação à alegação de nulidade de quesitação da desistência voluntária, observa-se que o acórdão atacado encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a desistência voluntária somente se aplica a delito que não tenha sido

consumado (AgRg no REsp 1549809/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/2/2016).

Ora, a desistência voluntária (CP, art. 15), também denominada "ponte de ouro", caracteriza-se pela interrupção voluntária do *iter criminis* pelo agente, que, livre de coação física ou moral, deixa de praticar os demais atos necessários à consumação, conquanto estivessem à sua disposição, de modo que essa interrupção seja capaz de evitar a consumação.

Assim, para se beneficiar do instituto da desistência voluntária, o agente teria que ter impedido o resultado.

Na hipótese, não se aplica o instituto, não havendo se falar em nulidade decorrente da ausência de sua quesitação, eis que houve a consumação do delito, não havendo se falar em *distinguishing*.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL - CP. INSTRUTOR CREDENCIADO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE TIROS EM NOME DE TERCEIROS. CARTOLINA DOS CLIENTES. APROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. DOCUMENTO POTENCIALMENTE DIRIGIDO À POLÍCIA FEDERAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME FORMAL INDEPENDENTE DO RESULTADO OU OCASIONAMENTO DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CRIME CONSUMADO. ARREPENDIMENTO EFICAZ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA ALTERADA NOS MOLDES DO DECISÓRIO AGRAVADO E MANTIDA NESTE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo consta dos autos, o recorrente, instrutor credenciado do Departamento de Polícia Federal - DPF, de modo consciente e voluntário, perpetrou três crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CPB) nas mesmas circunstâncias de tempo, modo de execução e outras circunstâncias similares. As falsidades ideológicas consistiram no fato dele, na condição de instrutor de tiros, ao ser procurado por Nicolas de Melo Fragoso, Clebson da Silva Cabral e Kleiton de Abreu e Lima - todos interessados em obterem autorização para porte de arma de fogo perante o DPF -, haver realizado os tiros - em moldes aptos à aprovação - nas cartolinas dos "clientes", fazendo-os, na sequência, assinarem as cartolinas como se houvessem sido os autores dos disparos.

2. O interesse da União que atrai a competência da Justiça Federal está no fato de ser ele instrutor da DPF - prestador de serviços à União, bem como no fato de que os documentos falseados seriam potencialmente dirigidos à Polícia Federal. Compete à Justiça Federal o julgamento de demanda instaurada para apurar crimes de falsidade ideológica decorrentes de inserções inverídicas em documentos expedidos por entes federais, pertencentes e de interesse da União, nos moldes do previsto no art. 109, IV, da CF (Precedentes do STF e do STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "(...) o delito de falsidade ideológica é crime formal, que se consuma com a prática de uma das figuras típicas previstas, independente da ocorrência de qualquer resultado ou de efetivo prejuízo para terceiro" (RHC 78.502/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 2/3/2018).

"Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no

enunciado n. 83 da Súmula do STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp 260.556/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora Convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, DJe 24/6/2013).

4. "O instituto do arrependimento eficaz e da desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado" (AgRg no REsp 1549809/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/2/2016). Tal apontamento só serve para solucionar de vez a questão, uma vez que o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, consignou que "em momento algum, entreviu-se qualquer tipo de arrependimento por parte de JOSÉ CARLOS, quiçá nos moldes exigidos pelo dispositivo em questão".

5. Não há como confrontar as afirmativas da Corte Regional no que toca à suficiência de elementos para a condenação do recorrente - delito do art. 299 do CP, bem como no que se refere à inexistência de arrependimento por parte do recorrente, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. A dosimetria fica mantida, nos moldes do decisório agravado, porque não impugnada.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.685.253/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA O DELITO DO ART. 129, § 3º, DO CP (LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE) MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 593, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ART. 15 DO CP. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA INCOMPATÍVEL COM A CONSUMAÇÃO DO DELITO. 1.1) DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO DELITO DE HOMICÍDIO PRESSUPÕE O ANIMUS NECANDI. 1.2) REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AFASTAMENTO. 2) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os institutos do arrependimento eficaz e da desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado (AgRg no REsp 1549809/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 24/2/2016).

1.1. No caso concreto, os jurados acolheram a tese de desistência voluntária, ensejando a desclassificação do delito de homicídio para o delito de lesão corporal seguida de morte. Contudo, a caracterização da desistência voluntária é manifestamente contrária à prova dos autos, pois o disparo realizado pelo autor matou a vítima. Cumpre ressaltar que a desistência voluntária do delito de homicídio pressupõe atuação inicial com o dolo de matar, enquanto o reconhecimento da lesão corporal seguida de morte não se coaduna com o animus necandi.

1.2. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos notadamente veiculados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não configura o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.542.424/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

Quanto às nulidades por interferência do Juiz-Presidente e à violação do princípio da

correlação entre a pronúncia e a quesitação acerca da causa de aumento de pena do crime de corrupção de menores, razão tampouco assiste à defesa.

As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata. Sem isso, a matéria torna-se preclusa, nos termos do 571, VIII, do CPP (AgRg no HC 592.476/CE, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020 e AgRg no RHC 110.884/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

Confiram-se, ainda:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADES. OFENSA AO ART. 478, II, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. SILÊNCIO DO ACUSADO. MERA REFERÊNCIA. QUESITAÇÃO NO JÚRI. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODOS PELO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do Código de Processo Penal. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade. Na hipótese, não é possível extrair dos elementos constantes dos autos se houve ou não a exploração, pela acusação em plenário, do silêncio do réu em seu desfavor (HC n. 355.000/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/8/2019) (AgRg no AREsp 1558779/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019) (AgRg no AREsp n. 1.665.572/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/11/2020)" (AgRg no REsp n. 1894634/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).

2. Diversamente do que alega a defesa, eventuais irregularidades atinentes à quesitação ofertada aos jurados caracterizam nulidade relativa, ensejando a sua imediata contestação e a prova do prejuízo para a parte a quem aproveita.

3. Segundo a dicção do art. 484 do Código de Processo Penal, após formular os quesitos o juiz-presidente os lerá, indagando às partes se têm qualquer objeção a fazer, o que deverá constar obrigatoriamente em ata. E, nos termos do art. 571, VIII, do diploma alhures mencionado, as nulidades deverão ser arguidas, no caso de julgamento em plenário, tão logo ocorram.

4. Dessume-se do aresto vergastado que os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão recorrido não foram impugnados, de forma específica, nas razões recursais, o que atrai, por analogia, a incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.326.504/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. VÍCIOS DE QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão

regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz-presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP" (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2016).

3. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão, no sentido de que restaram devidamente comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva dos crimes imputados, demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.818.095/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Confira-se: ainda:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. IMPROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COLHER PROVAS DESTINADAS AO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA QUESITAÇÃO DOS JURADOS. WRIT DENEGADO.

1 - Não se presta à declaração de nulidade a alegação de que a imparcialidade dos jurados foi quebrada no momento em que a Promotora de Justiça com eles travou conversa informal a respeito de como ocorre o homicídio por asfixia mecânica, por não se tratar de matéria relacionada diretamente à ação penal em julgamento.

2 - O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já firmaram compreensão no sentido de que, a teor do disposto no art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, e no art. 8º, II e IV, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode proceder a investigações, inclusive colher depoimentos, lhe sendo vedado tão-somente dirigir o inquérito policial.

3 - Não há falar em vício na quesitação, se a causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 121 do Código Penal foi descrita na denúncia e expressamente mencionada na sentença de pronúncia, assim também abordada na sessão plenária, impondo-se notar que eventuais irregularidades na formulação dos quesitos devem ser argüidas logo após a sua leitura.

4 - *Habeas Corpus* denegado.

(HC n. 64.672/RJ, relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 7/8/2008, DJe de 25/5/2009, grifou-se.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 848.471 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0299929-4

Número de Origem:

00003940420168240066 00004471420188240066 00023571820148240066 00545201600002 23571820148240066
3940420168240066 4471420188240066 50694832320228240000 545201600002

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EVANDRO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : FABIO JUNIOR TALGATTI
CORRÉU : ALEXSANDRO MACIEL
CORRÉU : JORGE DOS SANTOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024